Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-185/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/10353/2014
PROTOCOLO	:	1514506
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 154/2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	SANDRO ANTONIO MACIEL - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 101/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS NATALINA.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 47.480,00

CONTRATO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1ª e 2ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se os autos ao **CONTRATO nº 154/2013**, celebrado em 23 de Dezembro de 2013, pela **Prefeitura Municipal de Miranda/MS**, neste ato representada pela então Prefeita Sra. Marlene de Matos Bossay, com a empresa **Sandro Antonio Maciel EPP**, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios, para compor cestas básicas natalina, para doação a idosos e pessoas carentes, peça 19.

Este contrato é originário do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Convite nº 101/2013**.

A 6ª ICE examinou a documentação apresentada e constatou que o envio desta ao Tribunal de Contas ocorreu de forma intempestiva, porém, satisfaz as exigências legais, uma vez que a formalização e a licitação foram realizadas de acordo com as normas legais, assim, aviou a Análise de peça 21 concluindo:

> "1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório (1ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

> 2 - pela **regularidade e legalidade** na formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;
> 3 – em função ao Parágrafo único, do Artigo 1º, do Provimento Nº 02, de 04 de julho de 2014, temos a informar que a data limite para protocolização de documentos nesta Corte de Contas, dar-se-ia em 07/02/2014, onde constatamos que apesar de prejudicado pela ausência de data no envelope, que o mesmo foi protocolado nesta Corte de Contas em 16/06/2014, portanto, transcorreu-se 84 (oitenta e quatro) dias de intempestividade de seu encaminhamento."

O representante ministerial, ao apreciar os documentos juntados corroborou com o entendimento exaurido pela equipe técnica. Desta forma, emitiu o Parecer de peça 23 manifestando-se:

> "Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e da formalização do instrumento de contrato, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação apresentada, que trata os autos do **Contrato nº 154/2013**, realizado através do **Convite nº 101/2013**, pelo **Município de Miranda/MS** com a empresa **Sandro Antonio Maciel – EPP.**

Do exame do feito verifico que tanto o corpo técnico quanto o Douto Procurador de Contas entenderam que a 1ª e 2ª FASES encontram-se formalizadas de maneira legal e regular.

Diante do que se apresenta, filio-me aos posicionamentos exauridos pela 6ª ICE e pelo MPC, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da **Convite nº 101/2013**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do **Contrato nº 154/2013**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Miranda/MS e a empresa Sandro Antonio Maciel EPP, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 06 de fevereiro de 2015.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr